

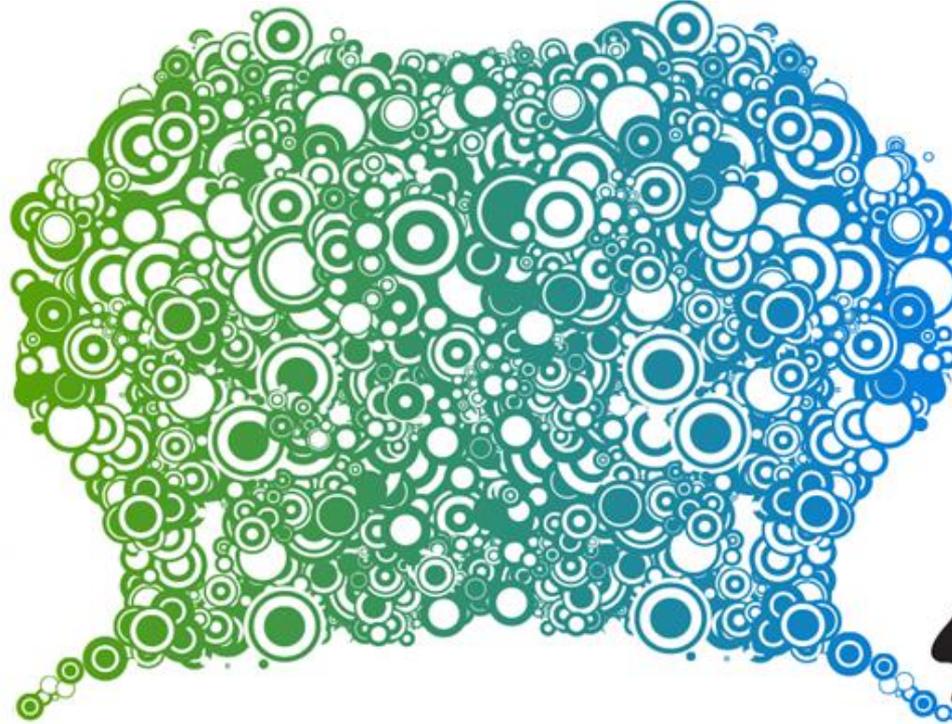
**102ª reunião do  
CONSELHO DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
São Paulo, 30 de junho de 2021**

**DIÁLOGO ENTRE A  
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)  
e a  
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS  
(LGPD)**

**LEVI DE MELLO  
Procurador do Estado**

# DIÁLOGO

LAI



LGPD



LAI



LGPD





# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LAI

Artigo 5º:

[...]

**XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações** de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo **sigilo** seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



**X** - são invioláveis **a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

**LXXII** - conceder-se-á "*habeas-data*":

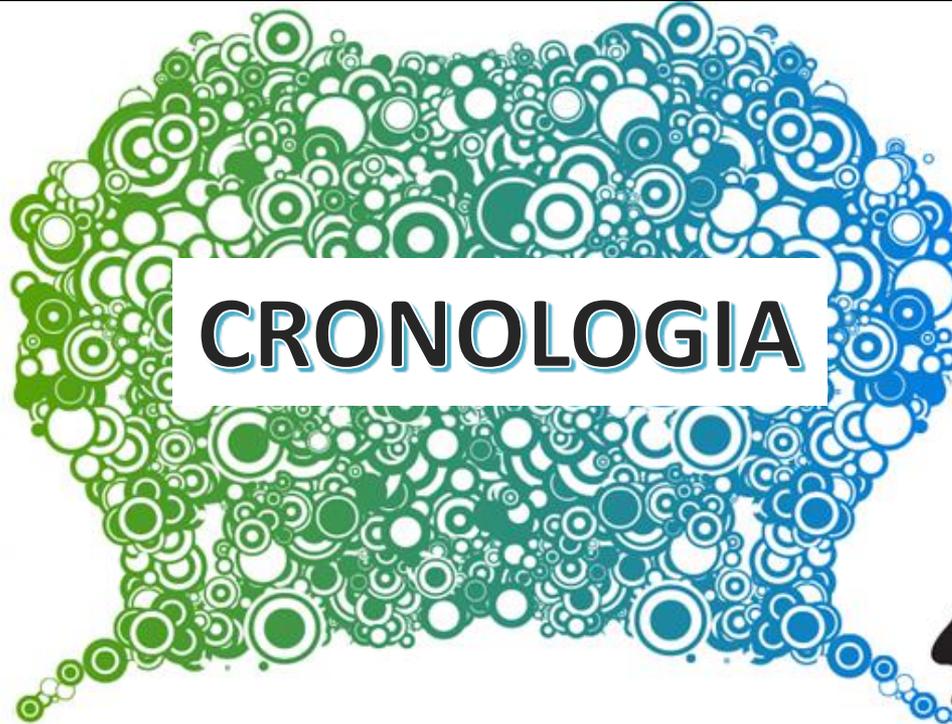
a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de **registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público**;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LGPD



LAI



LGPD



# CRONOLOGIA

LAI



Lei n. 12.527,  
de 18 de novembro de 2011  
(PL 219/2003)



Lei n. 13.709,  
de 14 de agosto de 2018  
(PL 4060/2012)

LGPD





## CAPÍTULO II

### DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

**Art. 6º** - Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, **assegurar** a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

**III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal,**

observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

LAI





## CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO Seção V Das Informações Pessoais

**Art. 31.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

[...]

**§ 5º** - Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

LAI





## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

LGPD



LAI



LGPD



# ABRANGÊNCIA

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da **administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público**;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades **controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**.

**Art. 2º** - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às **entidades privadas sem fins lucrativos** que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

LAI



## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, **por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado**, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

[...]

## CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

### Seção I Das Regras

**Art. 23.** O tratamento de dados pessoais pelas **pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:[...]

LGPD



LAI



LGPD



# OBJETO

LAI



# OBJETO

**INFORMAÇÃO  
PESSOAL**

**LGPD**



LAI



LGPD



# CONCEITOS

LAI



**Art. 4º : [...]**

- I - informação:[...]
- II - documento: [...]
- III - informação sigilosa: [...]
- IV - informação pessoal: [...]
- V - **tratamento da informação**: [...]
- VI - disponibilidade: [...]
- VII - autenticidade: [...]
- VIII - integridade: [...]
- IX - primariedade: [...]

**Art. 5º : [...]**

- I - **dado pessoal**: [...]
- II - **dado pessoal sensível**: [...]
- III - dado anonimizado: [...]
- IV - banco de dados: [...]
- V - titular: [...]
- VI - controlador: [...]
- VII - operador: [...]
- VIII - encarregado: [...]
- IX - agentes de tratamento: [...]
- X - **tratamento**: [...]
- XI - **anonimização**: [...]
- XII - consentimento: [...]
- XIII - bloqueio: [...]
- XIV - eliminação: [...]
- XV - transferência internacional de dados: [...]
- XVI - uso compartilhado de dados: [...]
- XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: [...]
- XVIII - órgão de pesquisa: [...]
- XIX - autoridade nacional: [...]

LGPD



# CONCEITOS

LAI



**Art. 4º** - Para os efeitos desta lei, considera-se:[...]

**IV - informação pessoal**: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

**Art. 31.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à **intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas**, bem como às **liberdades e garantias individuais**.

LGPD



**Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I - dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

**II - dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

# CONCEITOS

LAI



**Art. 7º** -[...]

**§ 2º** - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com **ocultação da parte sob sigilo.**

LGPD



**Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**XI - anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado **perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;**

# CONCEITOS

LAI



**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

**V - tratamento da informação: conjunto de ações** referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

LGPD



**Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

**X - tratamento: toda operação realizada** com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

LAI



ATUAÇÃO DO  
PODER PÚBLICO



LGPD





## CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO Seção I Das Regras

**Art. 23.** O tratamento de dados pessoais pelas **pessoas jurídicas de direito público** referidas no parágrafo único do art. 1º da **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, **desde que**:

**I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;**

**II - (VETADO); e**

**III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.**





## CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO Seção I Das Regras

**Art. 23.** - [...]

§ 1º - A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º - O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as **autoridades** de que trata a **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**.

§ 3º - Os **prazos e procedimentos** para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**.



LAI



LGPD



# PRAZOS - CONDUTAS

LAI



**Art. 10.** Qualquer interessado poderá apresentar **pedido de acesso a informações** aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

[...]

**Art. 15.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor **recurso** contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

[...]

**Art. 16.** Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá **recorrer à Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

[...]

§ 3º - Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto **recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, a que se refere o art. 35.

LGPD



**Art. 18.** O titular dos dados pessoais tem direito a **obter** do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - **confirmação** da existência de tratamento;

II - **acesso** aos dados;

III - **correção** de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - **anonimização, bloqueio ou eliminação** de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - **portabilidade** dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - **eliminação** dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - **informação** das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - **informação** sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - **revogação** do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei

[...]

**Art. 20.** O titular dos dados tem direito a **solicitar a revisão de decisões** tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

# PRAZO – PEDIDO DE ACESSO

LAI



**Art. 11.** O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato** à informação disponível.

§ 1º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

[...]

§ 2º - O prazo referido no § 1º poderá ser **prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

LGPD



**Art. 18.** O titular dos dados pessoais tem direito a **obter** do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - **confirmação** da existência de tratamento;

II - **acesso** aos dados;

[...]

VII - **informação** das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - **informação** sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

[...]

§ 3º - Os direitos previstos neste artigo serão exercidos **mediante requerimento expresso** do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

[...]

§ 5º - O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, **nos prazos e nos termos previstos em regulamento**.

[...]

**Art. 19.** A **confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais** serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, **imediatamente**; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida **no prazo de até 15 (quinze) dias**, contado da data do requerimento do titular.

[...]

§ 4º- A autoridade nacional **poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II** do caput deste artigo para os setores específicos.

# PRAZO – TRATAMENTO – PODER PÚBLICO

## CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO Seção I Das Regras

**Art. 23.** O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

[...]

§ 3º - Os **prazos e procedimentos** para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público **observarão o disposto em legislação específica**, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data) , da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) , e da **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)** .

LGPD



# APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

**Art. 18.** O titular dos dados pessoais tem direito a **obter** do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - **confirmação** da existência de tratamento;

II - **acesso** aos dados;

[...]

VII - **informação** das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - **informação** sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

LGPD



**Art. 10.** Qualquer interessado poderá apresentar **pedido de acesso a informações** aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

[...]

**Art. 15.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor **recurso** contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

[...]

**Art. 16.** Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá **recorrer à Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

[...]

§ 3º - Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto **recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, a que se refere o art. 35.

LAI



# APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

LGPD



**Art. 18.** O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

[...]

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

[...]

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;



LEI Nº 10.177, DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 1998

Regula o processo  
administrativo no âmbito  
da Administração Pública  
Estadual

## Seção VII

### Do Procedimento para Retificação de Informações Pessoais

**Artigo 83** - Qualquer pessoa tem o direito de exigir, da Administração:

I - a eliminação completa de registros de dados falsos a seu respeito, os quais tenham sido obtidos por meios ilícitos, ou se refiram às hipóteses vedadas pelo Artigo 81;

II - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados.

**Parágrafo único** - Aplicam-se ao procedimento de retificação as regras contidas nos Artigos 54 e 55.

**Artigo 84** - O fichário ou o registro nominal devem ser completados ou corrigidos, de ofício, assim que a entidade ou órgão por eles responsável tome conhecimento da incorreção, desatualização ou caráter incompleto de informações neles contidas.

**Artigo 85** - No caso de informação já fornecida a terceiros, sua alteração será comunicada a estes, desde que requerida pelo interessado, a quem dará cópia da retificação.

# APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

**Artigo 54** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para sua decisão, devendo indicar:

I - o nome, a qualificação e o endereço do requerente;

II - os fundamentos de fato e de direito do pedido;

III - a providência pretendida;

IV - as provas em poder da Administração que o requerente pretende ver juntadas aos autos.

**Parágrafo único** - O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que o interessado disponha.

**Artigo 55** - A tramitação dos requerimentos de que trata esta Seção observará as seguintes regras:

I - protocolado o expediente, o órgão que o receber providenciará a autuação e seu encaminhamento à repartição competente, no **prazo de 2 (dois) dias**;

II - o requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos dos incisos I a IV do artigo anterior, notificando-se o requerente;

III - se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando-se o requerente;

IV - a autoridade determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, o órgão de consultoria jurídica;

V - quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento, o requerente será intimado, com **prazo de 7 (sete) dias**, para manifestação final;

VI - terminada a instrução, a autoridade decidirá, em despacho motivado, **nos 20 (vinte) dias subseqüentes**;

VII - da decisão caberá **recurso hierárquico**.



LEI Nº 10.177, DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 1998

Regula o processo  
administrativo no âmbito  
da Administração Pública  
Estadual

# APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

**Art. 18.** O titular dos dados pessoais tem direito a **obter** do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

[...]

IV - **anonimização, bloqueio ou eliminação** de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - **portabilidade** dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

IX - **revogação** do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei

LGPD



**LEI Nº 10.177, DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 1998**

Regula o processo  
administrativo no âmbito  
da Administração Pública  
Estadual

## Do Direito de Petição

**Artigo 23** - É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

# APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

## Dos Prazos

**Artigo 32** - Quando outros não estiverem previstos nesta lei ou em disposições especiais, serão obedecidos os seguintes prazos máximos nos procedimentos administrativos:

I - para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: **2 (dois) dias**;

II - para expedição de notificação ou intimação pessoal: **6 (seis) dias**;

III - para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: **7 (sete) dias**;

IV - para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: **20 (vinte) dias, prorrogáveis por 10 (dez) dias** quando a diligência requerer o deslocamento do agente para localidade diversa daquela onde tem sua sede de exercício;

V - para decisões no curso do procedimento: **7 (sete) dias**;

VI - para manifestações do particular ou providências a seu cargo: **7 (sete) dias**;

VII - para decisão final: **20 (vinte) dias**;

VIII - para outras providências da Administração: **5 (cinco) dias**.

§ 1.º - O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da providência.

§ 2.º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.

**Artigo 33** - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de **120 (cento e vinte) dias**, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1.º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.



**LEI Nº 10.177, DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 1998**

Regula o processo  
administrativo no âmbito  
da Administração Pública  
Estadual

# APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA



LEI nº 10.177/98

## CAPÍTULO II Dos Recursos

[...]

**Artigo 37** - Todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.

[...]

**Artigo 39** - Quando norma legal não dispuser de outro modo, será competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

[...]

**Artigo 44** - Salvo disposição legal em contrário, o prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração será de **15 (quinze) dias** contados da publicação ou notificação do ato.

**Artigo 47** - A tramitação dos recursos observará as seguintes regras:

I - a petição será juntada aos autos **em 2 (dois) dias**, contados da data de seu protocolo;

II - quando os autos em que foi produzida a decisão recorrida tiverem de permanecer na repartição de origem para quaisquer outras providências cabíveis, o recurso será autuado em separado, trasladando-se cópias dos elementos necessários;

III - requerida a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida apreciará o pedido nos **5 (cinco) dias** subseqüentes;

IV - havendo outros interessados representados nos autos, serão estes intimados, com prazo comum de **15 (quinze) dias**, para oferecimento de contra-razões;

V - com ou sem contra-razões, os autos serão submetidos ao órgão jurídico, para elaboração de parecer, no prazo máximo de **20 (vinte) dias**, salvo na hipótese do Artigo 38;

VI - a autoridade recorrida poderá reconsiderar seu ato, nos **7 (sete) dias** subseqüentes;

VII - mantido o ato, os autos serão encaminhados à autoridade competente para conhecer do recurso, para decisão, em **30 (trinta) dias**.

§ 1.º - As decisões previstas nos incisos III, VI e VII serão encaminhadas, em **2 (dois) dias**, à publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2.º - Da decisão prevista no inciso III, não caberá recurso na esfera administrativa.

LAI



LGPD



# BANCO DE DADOS

LAI



## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 38.** Aplica-se, no que couber, a Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou **banco de dados** de entidades governamentais ou de caráter público.

LGPD



**Art. 5º** - Para os fins desta Lei, considera-se:  
[...]

**IV - banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;



**Art. 26.** O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

**§ 1º - É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais** constantes de bases de dados a que tenha acesso, **exceto:**

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**;

II - (VETADO);

III - se for indicado um **encarregado** para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;

IV - quando houver **previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;**

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a **prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados;** ou

VI - nos casos em que os dados forem **acessíveis publicamente**, observadas as disposições desta Lei.



Consulta sobre o entendimento e aplicabilidade dos termos do inciso I do artigo 26 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em relação às disposições do artigo 31 da Lei de Acesso à Informação.

# Grupo de trabalho – PGE-SP

## Das Informações Pessoais

**Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.**

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de **sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos** a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou **consentimento expresso** da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º **não será exigido** quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para **o tratamento médico**;

II - à realização de **estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral**, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de **ordem judicial**;

IV - à **defesa de direitos humanos**; ou

V - à proteção do **interesse público e geral preponderante**.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º - **Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.**

LAI



# Grupo de trabalho – PGE-SP

**Art. 26.** O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os **princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.**

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, **exceto:**

**I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);**

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem **acessíveis publicamente**, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver **previsão legal** ou a **transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres**; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a **prevenção de fraudes e irregularidades**, ou proteger e resguardar a **segurança e a integridade do titular dos dados**, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

LGPD



# Grupo de trabalho – PGE-SP

101. É fácil ver que há uma interface entre a LAI e a LGPD, interpretando-se seus dispositivos de modo a harmonizar sua aplicação.

102. Da análise das duas leis, há que se concluir que, ao prever as hipóteses para uso compartilhado de dados com entidades privadas (art. 26, §1º), a LGPD não impõe a observância das exceções previstas no artigo 31, §3º, da LAI, mas confere à entidade privada condição similar à do agente público legalmente autorizado.

103. Com efeito, no que toca ao inciso I, do §1º, do artigo 26, quer parecer que a exigência de observância da LAI se dirija à entidade parceira, que não poderá conceder acesso a terceiros, salvo nas exceções previstas na LAI (além de ter que respeitar o “fim específico e determinado”, que poderá restringir ainda mais o acesso por terceiros).



**MUITO OBRIGADO!!**

**Levi de Mello**

**lmello@sp.gov.br**



**Mestrelevi**